

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N.º 109, DE 26 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre revogação da Lei n.º 10.350, de 30 de dezembro de 1968, que instituiu o "Dia do Guarda Civil das Escolas"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n.º 10.350, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre instituição do "Dia do Guarda Civil das Escolas".

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 26 de junho de 1969.

CC-ATL n.º 95

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Casa Civil, dispondo sobre a revogação da Lei n.º 10.350, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a instituição do "Dia do Guarda Civil das Escolas."

Esse diploma originou-se do projeto de lei n.º 146, de 1968, de iniciativa da Assembléia, em virtude da rejeição do voto total a ele oposto por Vossa Excelência, com fundamento em razões que ainda subsistem inteiramente válidas.

De fato, através do Ato n.º 28, de 18 de janeiro de 1967, publicado no dia imediato, da Secretaria da Educação, foi instituído, nas escolas de ensino primário e médio, oficiais ou reconhecidas, o "Dia do Policial Protetor do Menor Estudante" como justa homenagem à dedicação e eficiência com que aqueles servidores se têm havido no desempenho de suas atribuições de proteção a estudantes em locais de trânsito intenso e perigoso.

Não contém, pois, a disposição expressa no artigo 1.º da lei em tela, inovação a esse respeito, cuidando, ao contrário, de matéria já disciplinada pelo Governo.

Em relação ao artigo 2.º da mesma lei, ofereceu, o Executivo, restrição à disposição aí contida, e isso porque a Administração já confere aos componentes da tradicional corporação que tenham dado constantes provas de dedicação e de valor pessoal, a medalha "Ao Mérito", instituída pelo Decreto-lei n.º 16.465, de 12 de dezembro de 1946, regulamentado pelo Decreto n.º 49.331, de 22 de fevereiro de 1968.

Assim, já estando o assunto convenientemente disciplinado, quer no que diz respeito ao aspecto formal relativo às normas de heráldica e medalhística, quer quanto ao mérito, não é aconselhável que se crie paralelamente e à margem de seus preceitos, nova distinção, sem os rigores que lhe asseguram o indispensável realce e singularidade.

Como se vê, Senhor Governador, é oportuna e conveniente a revogação da lei em que se converteu o projeto de lei n.º 146/68, não havendo, para isso, qualquer obstáculo de natureza jurídica.

Com esses esclarecimentos, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 110, DE 26 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre concessão do uso da Ilha Anchieta à União

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com a União, através do Ministério da Agricultura, gratuitamente e pelo prazo de 30 (trinta) anos, a concessão de uso da Ilha Anchieta, da qual o Estado é possuidor, bem como das construções e benfeitorias nela existentes, a fim de ser ali instalada uma Estação Quarentenária.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins que motivam a concessão, estipulando-se a rescisão do contrato independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — Deverá ser ajustada, no instrumento de concessão de uso, cláusula contratual que impeça sua transferência, seja a que título for, e a obrigatoriedade do Ministério da Agricultura proceder à efetiva instalação da referida Estação Quarentenária, no prazo de 2 (dois) anos.

Artigo 4.º — O imóvel a que se refere este decreto-lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, no término do prazo contratual.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto.

São Paulo, 26 de junho de 1969.

CC — ATL n.º 100

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto do decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que visa a autorizar o Poder Executivo a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei Federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com a União, através do Ministério da Agricultura, gratuitamente e concessão de uso da Ilha Anchieta, da qual o Estado é possuidor.

O projeto reproduz, em todos os seus termos a propositura encaminhada por Vossa Excelência à apreciação da egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio da Mensagem n.º 282, de 14 de novembro de 1968.

Ressalte-se que, além de persistirem inteiramente válidas as razões que motivaram aquela iniciativa, a medida agora ainda mais se impõe, em face do Decreto federal n.º 63.792, de 12 de dezembro de 1968, através do qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República autorizou a União a ceder ao Governo do Estado área de terras situada no Município de Botucatu, com 884 alqueires paulistas, para ser utilizada pela Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas, localizada naquela cidade, para ali serem instaladas, em definitivo, as disciplinas de aplicação dos cursos de Medicina Veterinária e de Ciências Agronômicas.

Essa providência, contudo, teve em vista obrigação assumida pelo Estado no sentido de conceder à União o uso da Ilha Anchieta, com as construções e benfeitorias nela existentes, a fim de ser ali instalada uma Estação Quarentenária, destinada a animais em trânsito para exportação e importação.

O decreto-lei em anexo não tem, portanto, outro objetivo que o de permitir a formalização da concessão de uso da Ilha Anchieta, na forma dos entendimentos mantidos a respeito com o Governo Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 111, DE 26 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre revogação da alínea «a» do artigo 2.º da Lei n.º 5.595, de 9 de abril de 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogada a alínea «a» do artigo 2.º da Lei n.º 5.595, de 9 de abril de 1960

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulihôa Cintra — Secretário da Educação

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1969.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 26 de junho de 1969.

CC-ATL n.º 101

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Casa Civil, que dispõe sobre revogação da alínea «a» do artigo 2.º da Lei n.º 5.595, de 9 de abril de 1960.

Trata-se, na espécie, de revogar dispositivo que veda, no prazo de seis meses da abertura das inscrições, a alteração dos regulamentos dos concursos de remoção no ensino médio.

A medida se justifica consoante pondera o Senhor Secretário da Educação, em virtude da Administração encontrar na referida norma impedimento insuperável à revisão e atualização dos mencionados regulamentos, nos concursos que devam realizar-se em tempo inferior ao previsto naquele preceito. De outro lado, tal restrição, que vigora há nove anos, demonstrou sua inconveniência, pois cerceia qualquer alteração urgente e necessária, na disciplina dos concursos.

Com esses esclarecimentos, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 112, DE 26 DE JUNHO DE 1969

Altera a denominação dos cargos que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Assessor Técnico, referência «XI», criados pelo artigo 1.º, item I, do Decreto-lei n.º 55, de 2 de maio de 1969, passam a denominar-se Assessor Técnico de Gabinete.

Artigo 2.º — O artigo 4.º do Decreto-lei n.º 55, de 2 de maio de 1969, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º — A gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre a referência «53», a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 2.º, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, estende-se aos cargos de Analista para a Reforma Administrativa, de Chefe de Gabinete e de Assessor Técnico de Gabinete, inclusive aos criados anteriormente ao presente decreto-lei».

Parágrafo único — Será observado, quanto à vantagem prevista neste artigo, o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.218, de 16 de setembro de 1968, combinado com o artigo 34 da mesma lei.

Artigo 3.º — Os títulos de nomeação dos servidores cujos cargos são abrangidos por este decreto-lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 4.º — A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

São Paulo, 26 de junho de 1969.

CC-ATL, n.º 102

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Casa Civil, que altera a denominação dos cargos que especifica e dá nova redação ao artigo 4.º do Decreto-lei n.º 55, de 2 de março de 1969.

Trata-se dos cargos de Assessor Técnico, referência «XI», criados pelo artigo 1.º, item I, do citado decreto-lei, classificados na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, e destinados ao Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA.

A medida prevista no artigo 1.º objetiva das àqueles cargos a mesma denominação de Assessor Técnico de Gabinete, que é a designação própria dos demais cargos da espécie, existentes nos diversos quadros de serviço público estadual.

Quanto à providência de que trata o artigo 2.º, cumpre assinalar que através do artigo 4.º do citado Decreto-lei n.º 55, de 1969, a gratificação de 40% sobre a referência «53», a que se refere o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, foi estendida aos cargos de Analista para Reforma Administrativa e de Assessor Técnico, inclusive nos criados anteriormente ao mesmo decreto-lei.

A nova redação ora proposta para o mencionado artigo 4.º visa a estender, aos cargos de Chefe de Gabinete, a referida gratificação atualizando, por outro lado, a denominação de Assessor Técnico, referida no artigo 1.º.

O texto estabelece, ainda, no parágrafo único do artigo 2.º, quanto à vantagem neste prevista, a observância ao disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.218, de 16 de setembro de 1968, combinado com o artigo 34 da mesma lei, de cujos termos se conclui que tal vantagem será extinta quando da implantação das normas paritárias no serviço público estadual.

A matéria, aprovada pelos órgãos competentes, não encontrou, quando examinada pela A.T.L., obstáculos de natureza jurídica à sua concretização.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo

DECRETO-LEI N.º 113, DE 26 DE JUNHO DE 1969

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 4, de 6 de março de 1969, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O § 2.º do artigo 1.º, o artigo 6.º e seus parágrafos, todos do Decreto-lei n.º 4, de 6 de março de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2.º — A licença de que trata este artigo poderá ser concedida a funcionário autárquico estável, a critério da entidade a que pertencer.

Artigo 6.º — O funcionário que, no final de cada ano letivo, não for aprovado com média igual ou superior a 7 (sete) terá cessada a licença.